ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

L E I Nº 204.-

Revoga a Lei Municipal nº 60, e dá nova redaçao.-

HILDOR MAX LOSEKANN, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o Art. 50, Inc.II, da Lei Orgânica do Municipio, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O comércio ambulante de mascate, ou similar, exercido em tôdo o território do Municipio, objeto da Lei Municipal nº 60, passará a ter as seguintes classificações:

A - O exercício em calçadas, praças ou ruas, localisadas num só ponto, préviamente designado pela Prefeitura Municipal;
B - O exercício em recinto fechado, quer no perímetro urbano ou suburbano;
C - O exercício no perímetro urbano e suburbano, chamado de "porta em porta";
D - O exercício no interior do Municipio com o transporte de mercadorias "a pé";
E - O exercício no interior do Municipio, com o transporte de qualquer sistema, inclusive o de "a pé";
F - Vendedores de madeiras ou outras mercadorias não previstas com negócios diretos com os consumidores.

Seguindo as letras de classificação, a título de licença:
a - Cr$ 5.000,oo diáriamente
b - Cr$ 6.000,oo diáriamente
c - Cr$ 7.000,oo diáriamente
d - Cr$ 8.000,oo diáriamente
e - Cr$ 15.000,00 diáriamente
f - Cr$ 30.000,oo diáriamente

Art. 3º - Este tributo será pago individualmente.

Art. 4º - Se o sistema de comércio ambulante è exercido em grupo, ou seja, mais de uma pessoa, deverá ser pago o tributo individualmente sempre nas mesmas proproções de pessoas.

Art. 5º - A fiscalização para cumprimento desta Lei, caberá a todo funcionário municipal, seja qual fôr a sua categoria ou cargo, bem como ao próprio Prefeito, Subprefeitos, Chefes de Secções e Inspetores e aos comerciantes estabelecidos no Municipio.

Art. 6º - A falta de pagamento do que trata o título 2º, importa na autuação ou apreensão da mercadoria e o encaminhamento do faltoso, bem como da mercadoria, à séde do Municipio.

Art. 7º - A eventual alegação de que uma ou mais pessoas do grupo, quando a atividade estiver sendo exercida por mais de uma, sejam empregados ou simples companhia, importará na detenção de tôdos e na apreensão da mercadoria para que desta forma não possam eximir-se do que trata o título 3º, procedendo-se como preceitua o título 6º.

Art. 8º - No caso do infrator negar-se ao pagamento previsto nesta Lei, seja qual fôr a alegação, caberá ao Municipio o direito de, atravéz do seu Prefeito, representante legal ou autorizado, apreender e dentro do prazo de 8 - oito - dias, vender ou mandar vender em leilão, a quem oferecer o maior lance, tantas mercadorias quantas forem,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

LEI 204 - Continuação.-

necessárias para o devido pagamento.

Art. 9º - Caso se apurar mais no leilão do que o valor a pagar, o excedente ficará à disposiçao do seu legítimo dono, nos cofres da tesouraria municipal, pelo período de 1 - um - ano, findo o qual, não - sendo reclamado, será contabilizado como RENDA EVENTUAL.

Art. 10 - Caberá ao apreensor, excetuando o Prefeito Municipal, - uma participação de no mínimo 30% - trinta por cento - no respectivo recolhimento.

Art. 11 - Caberá à Administração Municipal, já não tendo sido feipelo apreensor, comunicar ou encaminhar o faltoso à Exatoria Estaal, para que cumpra também ali o pagamento por êle devido.

Art. 12 - Ao comércio ambulante que fizer estacionamento ou movimento de mercadorias para êste sistema, de vendas em caminhões, camionetas, autos, carroças etc., tanto na séde como em tôdo o território do Municipio, aplicar-se-á o mesmo tributo da letra "E" do título 2º, sujeito as demais disposições desta Lei.

Art. 13 - No caso da atuação ou apreensão acarretar despesas de transporte e outras no encaminhamento do infrator e sua mercadoria à séde do Municipio, as mesmas serão pagas pelo faltoso, ou faltosos, e, se houver recusa, serão apreendidas tantas mercadorias quantas forem necessárias para o integral pagamento, procedendo-se como preceitua o título 8º.

Art. 14 - Em caso de resistência à apreensão, poderá o apreensor solicitar a colaboração da autoridade policial mais próxima.

Art. 15 - Em caso de reincidência, será aplicada ao faltoso a multa de Cr$ 10.000,oo - dez mil cruzeiros - e o dôbro na vez seguinte, e assim sucessivamente.

Art. 16 - É dever de todo o funcionário previsto nesta Lei, exigir a exibição da quitação com a Tesouraria Municipal de tôda pessoa que se dedicar ao ramo já definido nos títulos acima.

DAS ISENÇÕES:

Art. 17 - Ficam isentos desta Lei, continuando porém sujeitos aos Impostos de Industrias e Profissões e de Licenças, conforme determina as especificações da tabela e Lei em aprêço, os vendedores ambulantes, com ou sem veículo, que operam exclusivamente com produtos coloniais, e que estejam legalmente inscritos nas repartições competentes.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 9 de novembro de 1964.-

Hildor Hass Lockmann
Prefeito Municipal